



Publicado no Informe Municipal
nº 850
de 25 de Novembro de 2021
[Assinatura]
Responsável

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 01.612.770.0001-58

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2021 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência do Município de Riachão, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos no Art. 41, § 3º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º- Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Riachão, e admitidos posterior a esta Emenda à Lei Orgânica, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 2º- A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51- O segurado do Regime de Previdência Municipal será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, conforme lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - Até que lei federal discipline o cálculo dos benefícios, o regime próprio de previdência social município de Riachão utilizará a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base contributiva estabelecida em lei, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 01.612.770.0001-58

§ 2º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, desde que não seja concomitante.

§ 3º - O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado os requisitos imposto ao RGPS, até que lei federal discipline a matéria;

§ 4º - A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Municipal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 5º - ...

§ 6º - Lei Complementar irá dispor a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão.

§ 7º ..

§ 8º - Lei Complementar disporá sobre as regras de concessão do benefício de aposentadoria, disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo.”

“Art. 52 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.”

“Art. 86 – A previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Riachão, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único: Será garantido ao segurado da Previdência Municipal:

I – Aposentadorias, conforme o art. 51 desta Lei Orgânica; e

II - Pensões”

Art. 2º - Até que lei Federal discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência vinculado a regime



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 01.612.770.0001-58

próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 3º- O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado os requisitos imposto ao RGPS, até que lei federal discipline a matéria;

Art. 4º- Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 69 da Lei Orgânica do Município, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será respeitado o direito adquirido, e no que dispuser a lei.

Art. 5º- A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 6º- O servidor municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Municipal, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 01.612.770.0001-58

por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas em lei.

Art. 7º - Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 8º- O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento, por meio de Lei Complementar.

Art. 9º- Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10- Ficam revogados as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso III e § 7º do art. 51, § 6º do art. 53 e os incisos III ao IX do art. 86 e o art. 88 da Lei Orgânica do Município.

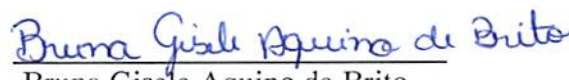
Art. 11- Esta Emenda entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Município de Riachão-PB, 23 de novembro de 2021.


Gilberto Marcelino Pereira
(PRESIDENTE)


Adnilton Cunha de Lima
(1º VICE- PRESIDENTE)


Givanilson de Oliveira Cruz
(2º VICE- PRESIDENTE)


Bruna Gisele Aquino de Brito
(1º SECRETÁRIO)

Pollyanna da Cunha Torres
(2º SECRETÁRIO)